



**Processo Bee:** 38231  
**Solicitante:** Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde / Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos  
**Assunto:** Compra Direta de Bens e Serviços

## PARECER N° 1829 / 2021

Trata o presente processo (**processo BEE n.º 38231**) de aquisição de equipamento odontológico para suprir as necessidades dos serviços de Prótese Dentária da Secretaria Municipal de Saúde no CEO Novo Horizonte, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, encaminhado pelo Memorando n.º 69/2021 da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde / Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos.

Segundo mencionado pela área solicitante no **Termo de Referência**, a pretensa aquisição se faz necessária pelos seguintes fundamentos: *“A aquisição do equipamento acima alencado atenderá às necessidades do serviço de Prótese Dentária da Secretaria Municipal de Saúde no CEO Novo Horizonte. O equipamento que estava em uso foi condenado pela empresa de manutenção causando a paralização do serviço. Diante desta situação, será solicitado um equipamento adicional visando não só maior agilidade do serviço, mas também, caso ocorra a necessidade de futuras manutenções da aparelhagem, o serviço não volte a paralisar por completo.”*

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede** emitiu o Parecer n.º 104/2021 informando acerca da inexistência de outro procedimento em curso nesta



Secretaria destinado a atender o mesmo fim, assim como a ausência de estoque do produto no Almojarifado Central para atender as demandas.

A **Gerência de Compras** juntou aos autos: Estimativa de Preços; Pedido de Compra n.º 125/2021; Estimativa de Preço do Pedido n.º 125/2021 e Declaração de Compatibilidade de Preços. Ainda, mediante Despacho n.º 073/2021, solicita análise quanto a pesquisa de preços realizada.

Desse modo, a **Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos** emitiu o Parecer Técnico das propostas, conforme Despacho n.º 395/2021.

Posteriormente, a **Gerência de Compras** solicitou análise da proposta mais vantajosa, como também da documentação técnica exigida.

A **Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos**, mediante Despacho n.º 405/2021 respondeu ao Despacho n.º 081/2021 da Gerência de Compras, emitindo o devido parecer.

A **Gerência de Compras** juntou aos autos: Pedido de Compra n.º 125/2021; Mapa de Preços e Nota de Pré Empenho n.º 131 em nome da empresa AGNUS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 14.676.091/0001-94), no valor de R\$ 3.082,16 (três mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Finalmente, anexaram-se aos autos o Espelho da Solicitação Financeira com o respectivo código/exercício n.º **92142 / 2021 /** dotação orçamentária 2021.2150.10.301.0177.2633.44905200.114.8.

Em síntese é o relato. **Segue o parecer.**

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo a opinar.





A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **dispensa** de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 24, onde conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

*As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações*





*previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. (Jessé Torres Pereira Júnior, 2003, pag. 102)*

O caso ora analisado, **EM TESE**, enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II do art. 23, ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), segundo alteração pelo Decreto Nº 9412/2018.

**Art. 23. (...)**

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::*

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

**Art. 24. (...)**

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Ressalva-se que, em que pese se tratar de uma dispensa de licitação, ela deve obedecer a alguns requisitos:

- I – Justificativa da aquisição
- II – Submissão da autoridade Superior
- III – Publicação no Diário Oficial
- IV – Justificativa do Preço
- V – Razão da escolha do fornecedor



Conforme se verifica dos autos e de todas as informações e argumentos contidos nos documentos trazidos ao processo pelas áreas técnicas responsáveis, e desde que o valor do serviço a ser adquirido perfaça o montante de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), tal hipótese enquadra perfeitamente nos limites acima descritos, legitimando a contratação do serviço em comento por dispensa de procedimento licitatório.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivim, 2019. P. 315) nos ensina:

*A denominada dispensa de pequeno valor admite que a contratação se dê sem a submissão ao procedimento licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes, os custos econômicos diretos e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória. Segundo a edição de 2014 do Infográfico de Compras Públicas, o custo médio de uma licitação, levando em conta duração do processo, despesas diretas, publicações, servidores deslocados para a atuação no processo, entre outros fatores, chega a R\$ 12.849,00 (doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais).*

*Parece óbvio que os custos para a realização da licitação tornam inadequada a realização do certame para contratações com valores reduzidos, notadamente quando esses valores são ainda menores que os custos do processo.*

*Mesmo levando-se em conta que um certame exitoso gere uma economia de 30% em relação ao preço estimado, a possível e incerta economia ainda estaria em muito distante do custo do processo. Nessa feita, justifica-se a não realização da licitação pela hipótese de dispensa prevista pelo legislador, nos incisos I e II do artigo 24.*

Cumpre-nos esclarecer que a Lei Federal n.º 8.666/1993 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a serviços contratados, tendo o Tribunal de Contas da União emitido orientação sobre a questão, senão vejamos:

*“Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo*





*objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.” (...). Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade inferior àquela exigida para o total das despesas no ano, quando decorrente de falta de planejamento”. (“Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed. 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2tcu.gov.br/portal/pls/docs/2057620.PDF>)*

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização da presente despesa, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24 inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, **desde que observado as recomendações alhures**, considerando que o valor não ultrapassará R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e considerando, por fim, que seja contratada empresa com menor valor.

**Ressalte-se a ausência de autorizo do Titular desta Pasta no processo BEE n.º 38231.**

Cabe salientar, por oportuno, o ato de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, após acatado pelo Titular da Pasta, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, informando a dispensa para a aquisição dos itens especificados abaixo, conforme consta no Processo BEE nº 38231.

AGNUS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ n.º 14.676.091/0001-94			
ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Prensa Bancada Aço 40 ton – Essence Dental	2,00 UN	R\$ 1.541,0800	R\$ 3.082,16
<b>VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 3.082,16 (três mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).</b>			

www.goiania.go.gov.br



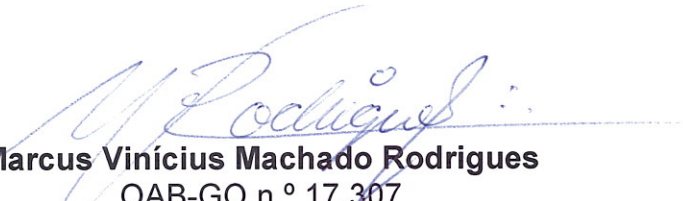


Ressalto, ainda, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete para deliberação, na forma da lei.

**Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde**, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2021.

  
**Marcus Vinicius Machado Rodrigues**  
OAB-GO n.º 17.307  
Chefe da Advocacia Setorial  
Decreto Nº 315/2021

